



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



TERMO DE SUSPENSÃO  
EDITAL DE LICITAÇÃO  
TOMADA DE PREÇOS Nº TP-009/2021-SEINFRA

**ÓRGÃOS REQUISITANTES DO CERTAME: SEINFRA**

TOMADA DE PREÇOS Nº TP-009/2021-SEINFRA, que teve como objeto a **CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A REVITALIZAÇÃO DO CANAL DA RUA RAIMUNDO FERREIRA COSME, LOCALIZADA NO BAIRRO PADRE ASSIS MONTEIRO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, CONFORME CADERNO DE ENCARGOS, PLANILHAS DE ORÇAMENTO, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, MEMORIAL DE CÁLCULO, COMPOSIÇÃO DE B.D.I, COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS, COMPOSIÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS, MEMORIAL DESCRITIVO, ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, RELATÓRIO FOTOGRÁFICO, PROJETOS (PEÇAS GRÁFICAS) E ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART, EM ANEXO.**

**LOCAL DO PREGÃO:** Sala da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Morada Nova, AV. MANOEL CASTRO, Nº. 726 - CENTRO - MORADA NOVA - CEARA.

Trata-se de Suspensão do procedimento licitatório na **TOMADA DE PREÇOS Nº TP-009/2021-SEINFRA**, que teve como objeto: **CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A REVITALIZAÇÃO DO CANAL DA RUA RAIMUNDO FERREIRA COSME, LOCALIZADA NO BAIRRO PADRE ASSIS MONTEIRO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, CONFORME CADERNO DE ENCARGOS, PLANILHAS DE ORÇAMENTO, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, MEMORIAL DE CÁLCULO, COMPOSIÇÃO DE B.D.I, COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS, COMPOSIÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS, MEMORIAL DESCRITIVO, ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, RELATÓRIO FOTOGRÁFICO, PROJETOS (PEÇAS GRÁFICAS) E ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART, EM ANEXO.** Eis o breve relato:

O procedimento licitatório em referência ocorreu dentre dos ditames legais, conforme determinação expressa do Edital em comento.

Ocorre que depois de manejo de **MANDADO DE SEGURANÇA (Processo Nº. 0200077-21.2022.8.06.0128)**, por parte da empresa, **REAL SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 37.452.665/0001-46**, perante a justiça local, com pleito liminar, em face da municipalidade em voga, a municipalidade em espeque, resolveu **SUSPENDER** os respectivos efeitos do instrumento convocatório em tela, bem como determinar a paralisação de todo o procedimento licitatório em espeque.

Vale destacar que o acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado.

**Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame;**

Tal situação factual impedirá a Administração Pública local de lograr êxito no tocante a uma proposta mais vantajosa para os seus munícipes.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Antes da homologação ou da adjudicação do objeto os concorrentes detêm somente expectativa de direito, o que não enseja a aplicação do contraditório, conforme os seguintes julgados:

**"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO/ANULAÇÃO - CONTRADITÓRIO.** 1. *Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.* 2. *Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.* 3. *Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.* 4. *A revogação da licitação ou anulação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.* 5. *Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.* 6. *O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.* 7. *Recurso ordinário não provido.*" (STJ - RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008)

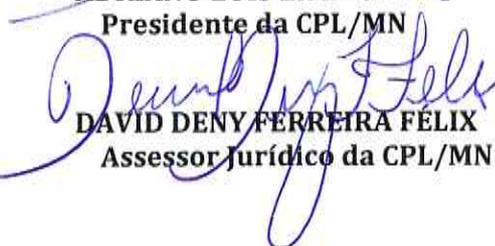
**"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93.** 1. *A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.* 2. *É salutar que o sistema de comunicações possa ser executado de modo que facilite a concorrência entre empresas do setor e possibilite meios de expansão do desenvolvimento da região onde vai ser utilizado.* 3. *Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93.* 4. *Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório.* 5. *Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame.* 6. *Mandado de segurança denegado.*" (MS 7.017/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2000, DJ 02/04/2001 p. 248);

Diante do exposto, a municipalidade local, RESOLVE, a bem do interesse público, **SUSPENDER A TOMADA DE PREÇOS Nº TP-009/2021-SEINFRA**, pelas razões anteriormente delineadas.

Publique-se. Intime-se.

Morada Nova-Ce, 3 de março de 2022.

  
**ADRIANO LUIS LIMA GIRÃO**  
Presidente da CPL/MN

  
**DAVID DENY FERREIRA FÉLIX**  
Assessor Jurídico da CPL/MN